LEI COMPLEMENTAR Nº 326, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir anualmente o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, no município de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, anualmente, no Município de Sorriso o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas, Contribuições e outros débitos de natureza não tributária, vencidos até o final do exercício anterior, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido.

Art. 2º A administração do REFIS – Programa de Recuperação Fiscal será desempenhada pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal Fazenda, a quem compete implementar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 3º O ingresso no REFIS – Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais e outros incluídos no Programa.

§ 1º O ingresso no REFIS – Programa de Recuperação Fiscal implica na inclusão obrigatória da totalidade dos débitos vencidos até o final do exercício anterior, em nome da pessoa física ou jurídica, ou se for o caso do imóvel específico, inclusive os não constituídos, exceto aqueles demandados judicialmente e com exigibilidade suspensa e que, por opção do contribuinte ou responsável, venham a permanecer nessa situação.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no REFIS – Programa de Recuperação Fiscal dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4º Na desistência da ação judicial deverá o contribuinte ou o responsável suportar as custas judiciais.

§ 5º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS – Programa de Recuperação Fiscal de eventual saldo devedor.

Art. 4º O REFIS – Programa de Recuperação Fiscal abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros, atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

Parágrafo único. Este programa não gera crédito para contribuintes ou responsáveis que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 5º A opção pelo REFIS – Programa de Recuperação Fiscal terá vigência de acordo com datas estabelecidas em Decreto.

Art. 6º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º incluídos no REFIS – Programa de Recuperação Fiscal devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – 01 (um) VRF - Valor de Referência Fiscal para sujeito passivo que seja pessoa física;

II – 03(três) VRF - Valor de Referência Fiscal para sujeito passivo que seja pessoa jurídica.

§ 2º As parcelas do REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no prazo máximo de 30 dias contados da opção pelo REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mantendo o intervalo de 30 dias entre as parcelas.

§ 3º Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, somente vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e os juros serão calculados com base na taxa SELIC, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 7º Será concedida anistia sobre os encargos de juros de mora e multa de mora previstos no artigo 4º desta Lei Complementar, sendo que a correção monetária não terá anistia, observadas as seguintes condições:

I - anistia de 100% (cem por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e optar pelo pagamento em parcela única; até o prazo estabelecido nesta Lei Complementar;

II - anistia de 90% (noventa por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 3 (três) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 30 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

III - anistia de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 06 (seis) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 30 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

IV - anistia de 70% (setenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 12 (doze) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 30 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

V - anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 18 (dezoito) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 30 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

VI - anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 30 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

VII - anistia de 40% (quarenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 30 (trinta) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 30 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

VIII - anistia de 30% (quarenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 36 (trinta e seis) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 30 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

IX - anistia de 20% (vinte por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 42

(quarenta e duas) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 30 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

X - anistia de 10% (dez por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 30 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

Parágrafo único. O contribuinte que efetuar o pagamento até a data pré estabelecida terá 5% (cinco por cento) de anistia nos juros e multas.

Art. 8º A opção pelo REFIS – Programa de Recuperação Fiscal sujeita, o contribuinte ou responsável a:

I - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

II - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS – Programa de Recuperação Fiscal exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

Art. 9º São requisitos indispensáveis à adesão aos benefícios desta Lei Complementar:

I – Assinatura do termo de conciliação, confissão e parcelamento de débitos pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III - cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos à pessoa física.

Art. 10. Para implementação do disposto nesta Lei Complementar, pode ser exigido do contribuinte ou responsável o oferecimento de garantias, ou o arrolamento dos bens na forma do art. 64 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 11. O contribuinte será excluído do REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, mediante ato do Secretário de Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas ou não do termo de conciliação, confissão e parcelamento de débitos;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta (30) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Sorriso e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS – Programa de Recuperação Fiscal;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

§ 1º O valor das parcelas quitadas até a exclusão do REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

§ 2º A exclusão do contribuinte ou responsável do REFIS – Programa de Recuperação Fiscal acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja ali inscrito; ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 12. As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor líquido objeto do termo de conciliação, devido aos advogados em exercício na Procuradoria Geral do Município, quais sejam: Procurador Municipal, Assessores Jurídicos e Advogado Municipal.

Parágrafo único. Para atender a despesa prevista no artigo anterior fica autorizado a contabilização da despesa na rubrica disponível na Procuradoria Jurídica, à seguinte rubrica orçamentária:

17 – Procuradoria Geral do Município
17.001 – Gabinete do Procurador
17.001.02 – Judiciária
17.001.02.061 – Ação Judiciária
17.001.02.061.0002 – Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira
17.001.02.061.0002.2008 – Manutenção das Ativ. da Procuradoria Municipal
319011.00.00 (754) – Vencimentos e Vantagens Fixas

Art. 13. Os efeitos desta Lei Complementar passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Integram esta Lei Complementar a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro – ANEXO I, Termo de Conciliação REFIS – Programa de Recuperação Fiscal – ANEXO II, e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos – ANEXO III.

Art. 16. O chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar esta Lei Complementar no que couber.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 02 de fevereiro de 2021.

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diario Oficial de Contas
TCE MT em 09 / 02 / 2021
Carolina Alves Leal Olbermann

ANEXO I

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Para fazer face à Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O então projeto de Lei Complementar, em seu artigo 7º estabelece uma redução nos valores de juros de mora e multas de mora, sendo que a correção monetária de débitos para com a Fazenda Publica Municipal não terá anistia, dos débitos inscritos em dívida ativa, relacionados com Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas, Contribuições e outros débitos de natureza não tributária vencidos até o exercício anterior.

Em cumprimento ao artigo acima citado da Lei de Responsabilidade Fiscal, expomos abaixo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de tal renúncia:

Exercício	Saldo Anterior	Inscrição	Recebimento	Cancelamento/ Prescrição	Saldo p/Exer. Seguinte
2014	13.738.649,61	9.408.293,10	1.197.667,27	134.215,55	21.815.059,89
2015	21.815.059,89	12.259.473,80	2.946.924,06	1630.962,62	29.496.647,01
2016	29.496.647,10	12.272.657,73	2.248.945,99	2.130.028,45	37.390.330,30
2017	37.390.330,30	9.538.710,13	6.153.757,60	1.166.082,93	39.609.199,90
2018	39.609.199,90	10.250.918,85	5.922.326,28	2.302.208,91	41.635.583,56
2019	41.635.583,56	13.212.657,16	7.868.025,30	5.161.281,74	41.818.933,68
2020	41.818.933,68	15.527.396,97	5.606.893,55	1.950.333,88	49.789.103,22

Cabe ressaltar que os valores aqui expressos estão inclusos de multas, juros e correção monetária até dezembro 2020.

Para identificarmos o valor que o município deixará de arrecadar em função do benefício concedido através do projeto de lei complementar, fez-se algumas projeções de acordo com o arrecadado em 2020, conforme segue:

TRIBUTO	SALDO	CORREÇÃO	JUROS	MULTA	TOTAL
IPTU	R$ 18.190.272,76	R$ 15.269.509,60	R$ 6.249.421,31	R$ 3.634.713,87	R$ 43.343.917,54
ISSQN	R$ 18.595.578,17	R$ 10.045.056,12	R$ 6.732.948,55	R$ 3.459.613,82	R$ 38.833.196,66
ALVARA	R$ 2.600.012,14	R$ 2.195.084,17	R$ 1.470.705,78	R$ 520.010,51	R$ 6.785.812,60
ACORDOS/PARCELA	R$ 2.670.408,35	R$ 805.583,67	R$ 888.304,87	R$ 928.111,77	R$ 5.292.408,66
MULTA ENGENHARIA	R$ 573.068,90	R$ 25.665,54	R$ 22.009,12	R$ 114.613,78	R$ 735.357,34
MULTA AMBIENTAL	R$ 4.434.728,76	R$ 1.087.555,52	R$ 933.129,46	R$ 886.945,51	R$ 7.342.359,25
MULTA PROCON	R$ 783.323,19	R$ 796.917,45	R$ 537.211,09	R$ 156.664,72	R$ 2.274.116,45
OUTROS TRIBUTOS	R$ 1.169.211,02	R$ 986.326,09	R$ 530.286,96	R$ 238.423,56	R$ 2.924.247,63
MULTA VIGILANCIA SAN.	R$ 300.069,18	R$ 5.483,48	R$ 3.668,28	R$ 59.701,93	R$ 368.922,87
TAXAS MEIO AMBIENTE	R$ 472.430,75	R$ 93.420,66	R$ 72.897,53	R$ 94.460,29	R$ 733.209,23
TOTAL	R$ 49.789.103,22	R$ 31.310.602,30	R$ 17.440.582,95	R$ 10.093.259,76	R$ 108.633.548,23

A previsão arrecadação no ano não sofre relevante impacto negativo tendo em vista que o benefício concedido é apenas em relação a multas e juros e não em relação a correção monetária dos tributos, cuja arrecadação sempre supera os índices previstos quando realizada através de Refis.

Abaixo demonstramos o montante previsto a ser arrecadado de acordo com as opções de pagamento previstas no Refis:

OPÇÃO DE PAGAMENTO	DESC. JUROS/MULTA %	VALOR A RECEBER
À VISTA	100%	R$ 48.751.185,25
03 PARCELAS	90%	R$ 83.853.089,49
06 PARCELAS	80%	R$ 86.606.474,06
12 PARCELAS	70%	R$ 89.359.858,33
18 PARCELAS	60%	R$ 92.113.242,60
24 PARCELAS	50%	R$ 94.866.626,87
30 PARCELAS	40%	R$ 97.620.011,14
36 PARCELAS	30%	R$ 100.373.395,41
42 PARCELAS	20%	R$ 103.126.779,68
48 PARCELAS	10%	R$ 105.880.163,95

Mesmo com o lançamento do Refis, a Receita de Dívida Ativa Tributária Prevista a ser arrecadada para os exercícios seguintes possui previsão de aumento devido ao lançamento de IPTU em novos loteamentos e a atualização anual do tributo.

Temos procurado adotar medidas de cobrança da dívida ativa, quer seja judicial, por protesto ou incentivo fiscal. Tais medidas foram tomadas a partir da Instrução Normativa nº 39 de 30 de maio de 2012 do Controle Interno, que dispõe sobre Cronograma de Ações para Implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público adequado a Portaria STN- Secretaria

do Tesouro Nacional nº 406 de 20 de junho de 2011 e Portaria STN 828 de 14 de setembro de 2011, ajustando o montante registrado no Crédito Tributário a valores com liquidez de curto prazo e ao cumprimento do Cronograma de Ação estabelecido pelo TCE-MT em relação ao Plano de Ação do Sistema Financeiro que prevê a constante ênfase no recebimento e incremento de receita pública.

Deste modo, cabe-nos tomar atitudes que venham melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante da divida ativa inscrita e aumentar a receita. Os benefícios instituídos através deste projeto, conforme esclarecemos acima, não terão grandes reflexos negativos na arrecadação pois o montante torna-se pequeno em função do maior numero de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal, bem como, a priorização do contribuinte, levando-se em conta o período pelo qual passa a economia mundial devido ao Coronavirus onde certo contribuintes que sempre saldavam seus compromissos em dia, estiveram com problemas para o fazer no exercício de 2020.

Por todo o exposto, fica demonstrando, com o presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que o erário não será afetado negativamente, o que justifica a compensação de renúncia da receita que este projeto representa, conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinado Digitalmente
ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Estevam Hungaro Calvo Filho
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diario Oficial de Contas
TCE MT em 09/02/2023
Carolina Alves Leal Olbermann

ANEXO II
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO-MT

TERMO DE CONCILIAÇÃO, CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS
TERMO DE OPÇÃO – REFIS

Termo de Opção nº _____/_____

O Município de Sorriso, representado neste ato pela sua Procuradoria, amparado pela Lei Complementar nº xxxxx, que estabelece descontos e parcelamentos em processos, ajuizados ou não, através do Refis – Programa de Recuperação Fiscal, acorda com o contribuinte _____, representado pelo responsável legal _____, domiciliado na _____, telefone para contato n. _____, devidamente inscrito no CPF sob o nº _____ e no RG sob o nº _____ o pagamento de sua dívida fiscal, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: do valor do débito
O contribuinte reconhece e confessa expressamente dever à Prefeitura Municipal de Sorriso a importância de **R$ ____ (valor por extenso).**
- Referente aos débitos da (s) inscrição(ões) _____;
- Referente: **DÍVIDA ATIVA ____ – CDA nº ____.**

CLÁUSULA SEGUNDA: Adesão à Lei e forma de pagamento
Reconhecendo a dívida acima e aderindo a presente Lei, o contribuinte escolhe a modalidade de pagamento: _____
a) Juntamente com a entrada do parcelamento, será cobrado e devidamente quitado pelo contribuinte 10% (dez por cento) do valor total ajuizado, referente aos honorários advocatícios (PGM);
b) Em caso de não pagamento da entrada juntamente com os honorários (PGM), o presente acordo não gerará seus efeitos para fim de homologação judicial.

CLÁUSULA TERCEIRA: das condições gerais para o parcelamento
a) A assinatura do presente termo implicará confissão irretratável do débito, bem como o encerramento comprovado dos feitos por desistência, expressa e irrevogável; das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte ou responsável, bem assim, da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.
b) Fica convencionado que o contribuinte liquidará o parcelamento independente de avisos ou notificações, comparecendo até a data do vencimento para retirar a guia e efetuar o pagamento;
c) Eventuais custas processuais ficarão a cargo do contribuinte;
d) O presente Termo será considerado válido após o pagamento da primeira parcela (entrada) e dos honorários (PGM) judiciais;
e) O atraso do pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas implicará no vencimento extraordinário das demais parcelas, dando-se o débito remanescente por vencido de uma só vez, perdendo o contribuinte o benefício do parcelamento e retornando à situação originária;

f) Ocorrendo o vencimento extraordinário previsto no item "d", o saldo do débito será recalculado e atualizado de acordo com a SELIC ou seu sucedâneo, com os acréscimos legais pelo atraso.

Sorriso/MT, _____ de _____de _____.

_____
DEP. DE TRIBUTAÇÃO

_____ _____
PROCURADORIA MUNICIPAL CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

ANEXO III
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO – MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS

À
Autoridade Administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda
Nome/Nome Empresarial: CPF/CNPJ:
Logradouro: Número: Complemento: Telefone:
Bairro: Cidade/UF:
CEP:

Vem apresentar a anexa RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, para procedimento de inscrição no Refis 2021, do Município de Sorriso – MT, processo número _____.

Declaro que os bens e direitos relacionados pertencem ao meu patrimônio, ou ao ativo permanente da pessoa jurídica, e os valores indicados são os constantes:
( ) da última declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal;
( ) da contabilidade.

Comprometo-me a comunicar a SFO a alienação ou transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de dez dias da realização da operação.

Declaro, ainda, que estou ciente de que omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias constitui crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

_____
Assinatura do sujeito passivo ou representante legal
Data:

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO (*)
1. Identificação do Sujeito Passivo.
Nome/Nome Empresarial: CPF/CNPJ:
Logradouro: Número: Complemento: Telefone:
Bairro: Cidade/UF: CEP:

2. Órgão de Registro do Bem ou Direito.
Identificação:
Endereço:
3. Descrição de Registro do Bem ou Direitos.
Bens e Direitos: Valor (R$)
Total: